

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER,  
EMINENTE RELATORA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442**

**ADPF nº 442**

**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**, pessoa jurídica de direito público, criado pela Lei nº. 5.766, de 20 de dezembro de 1971, com sede no SAF/SUL, Quadra. 02, Bloco B, Edifício Via Office, Térreo, Sala 104, Brasília/Distrito Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº. 00.393.272/0001-07, neste ato representado por seu Conselheiro-Presidente Rogério Giannini, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 6º, §2º da Lei nº 9.882/99; do artigo 7º, §2º da Lei nº 9.868/99; do artigo 138 do Código de Processo Civil e do artigo 131, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer sua admissão nos autos do processo em epígrafe, na qualidade de

***AMICUS CURIAE***

pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor

## 1 – DO OBJETO

1.1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade, na qual se requer que a Suprema Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, por violação aos princípios e direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

1.2. Esse instituto no direito brasileiro cumpre o desiderato de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), incluídos atos anteriores à promulgação da Constituição Federal.

1.3. Argui-se como preceitos violados os princípios fundamentais da *dignidade da pessoa humana*, da *cidadania* e da *não discriminação*, bem como os direitos fundamentais à *inviolabilidade da vida*, à *liberdade*, à *igualdade*, à *proibição de tortura* ou *tratamento desumano* ou *degradante*, à *saúde* e ao *planejamento familiar*, todos da Constituição Federal (art. 226, § 7º), para que seja declarada a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal (Decreto-Lei nº2.848/1940).

1.4. O objetivo principal reside no questionamento da legitimidade da criminalização do aborto. A tese é de que as razões jurídicas que moveram a criminalização do aborto pelo Código Penal de 1940 não se sustentam, porque violam os preceitos fundamentais supramencionados.

1.5. O intuito é o de colocar em discussão a presunção de que a criminalização do aborto se justificaria para proteger a vida do embrião ou do feto, em razão da ausência de seus fundamentos constitucionais.

1.6. Pede-se, a concessão de liminar para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou decisões judiciais baseadas na aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez.

1.7. No mérito, pede-se a declaração de não recepção parcial dos dispositivos pela Constituição, excluindo do âmbito de sua incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas.

## **2 – DO CABIMENTO DA PRESENTE CONTRIBUIÇÃO. DA LEGITIMIDADE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA PARA INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*. DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.**

2.1. A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 102, §1º, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2.2. Nesse sentido, o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal, vem disciplinado na Lei nº 9.882/1999 que explicita logo no *caput* do seu artigo 6º, § 2º a possibilidade da intervenção de terceiros interessados no processo, qual seja: “*poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo*”.

**2.3.** Por outro lado, a Lei nº. 9.868/1999, que disciplina o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal também prevê em seu artigo 7º, § 2º, que: *“o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”*.

**2.4.** De outro modo, o Código de Processo Civil, em seu artigo 138, passou a permitir que qualquer interessado/a participe do debate jurídico com informações e opiniões destinadas a subsidiar o juízo ou o tribunal a respeito das questões postas em julgamento.

**2.5.** O Conselho Federal de Psicologia vem contribuir para a discussão em torno da questão posta em julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, a fornecer subsídios para que o Supremo Tribunal Federal possa proclamar a decisão que se mostre mais consentânea, *de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento*.

**2.6.** Conforme dispõe a Lei 5.766/71, o Conselho Federal de Psicologia tem como função precípua orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo/a, de forma a zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. Assim preceitua o art. 1º da referida Lei, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia:

*“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de*

*direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. ”*

**2.7.** Ademais, as implicações nas subjetividades, decorrentes dos meios de comunicação em massa e das políticas de estado, entre outros vetores, são objetos de estudo recorrentes no campo da psicologia, em que predomina, quanto ao assunto em pauta, a promoção da saúde integral da mulher e o reconhecimento de sua autonomia e diversidade.

**2.8.** Desta forma, em consideração a sua natureza autárquica e aos poderes de que, em função disto, está investido, cabe ao Conselho Federal de Psicologia, coadunado aos Conselhos Regionais, não apenas fiscalizar, mas também pôr em prática ações no âmbito dos serviços de saúde, de modo a garantir tanto o pleno exercício profissional, como, principalmente, a proteção da sociedade e seus direitos fundamentais.

**2.9.** Nessa senda é que o Conselho Federal de Psicologia vem, há alguns anos, manifestando-se, a partir de suas atribuições, em relação ao aborto e às discussões quanto a sua possível descriminalização, na defesa incansável dos direitos humanos fundamentais, mormente aqueles em que se faz presente o exercício profissional de/a psicólogo/a, no âmbito das políticas públicas.

**2.10.** Entre outras, destacam-se como ações do Conselho Federal de Psicologia:

*- Assinatura da Carta do Rio de Janeiro pelos direitos sexuais e reprodutivos pela equidade de gênero e em defesa do estado laico, em 2007;*

- *Posicionamento do Conselho Federal de Psicologia sobre o aborto, em 2012;*
- *Nota de repúdio ao Cadastro Nacional da Mulher Gestante, em 2012;*
- *Posicionamento do Conselho Federal de Psicologia sobre Parecer do Conselho Federal de Medicina, em 2013;*
- *Debate sobre interrupção voluntária da gravidez, durante o IV CBP – Congresso Brasileiro de Psicologia, em 2014;*
- *Seminário com Associações e Conselhos Profissionais, em 2014 (Org: GEA - Grupo de Estudos sobre o Aborto);*
- *Nota de repúdio à revogação da Portaria nº 415, do Ministério da Saúde, em 2014;*
- *Reuniões do CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 2015;*
- *Debate online sobre Aborto, em 2016;*
- *Publicação do livro ‘Aborto e (não) desejo de maternidade(s): questões para a Psicologia’, em 2016;*
- *Assinatura do documento ‘Alerta Feminista’, iniciativa da Frente Nacional contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto, em 2017;*
- *Representação no GEA (Grupo de Estudos em Aborto);*
- *Representação no CNDM (Conselho Nacional de Direitos da Mulher); e*
- *Documento de Orientação do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP), em 2016, com orientações ético-técnicas sobre o tema.*

**2.11.** Inclusive cabe ressaltar que esta Colenda Corte Suprema, por várias vezes, já reconheceu a legitimidade de o Conselho Federal de Psicologia atuar como *amicus curiae*.

**2.12.** Nesse sentido, entre outras, cita-se as seguintes ações: *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 – Distrito Federal; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 – Distrito Federal; Mandado de Injunção nº 4.733 – Distrito Federal; Recurso Extraordinário nº 635.659 – São Paulo; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.367 – Distrito Federal.*

**2.13.** Assim, sendo inequívoca sua legitimidade, faz-se salutar a presença do Conselho Federal de Psicologia, como *amicus curiae* no presente processo, haja vista sua constante atuação em prol da garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, entre outros, conforme demonstram as ações supra descritas.

### **3 – DO MÉRITO<sup>1</sup>**

**3.1.** O Código de Ética Profissional do/a Psicólogo/a determina em seus princípios fundamentais, que:

*“o psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.”.*

**3.2.** Por tal princípio, o Conselho Federal de Psicologia tem se posicionado de acordo com os Tratados Internacionais assinados pelo Estado brasileiro, cujos objetivos referem-se à garantia do acesso das

---

<sup>1</sup> Esse tópico reflete o conteúdo do parecer técnico número 01/2017-GETEC exarado no bojo do processo administrativo CFP nº 022/2017 às folhas 419/423, de lavra do Gerente Técnico *Ylo Barroso Caiado Fraga*, que versa sobre o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae* na ADPF 442, em atendimento ao deliberado em reunião plenária do dia 15 de julho de 2017.



mulheres brasileiras aos direitos reprodutivos e aos direitos sexuais, referendando a autonomia destas frente aos seus corpos.

**3.3.** O Conselho também segue os encaminhamentos do Congresso Nacional de Psicologia, fórum maior de decisão do Sistema Conselhos de Psicologia, entre eles a discussão dos Projetos de Lei que regulamentam o aborto seguro e a garantia do diálogo com os movimentos que lutam pela legalização do aborto, bem como a moção aprovada em apoio à legalização da prática do aborto no Brasil.

**3.4.** A defesa pela descriminalização do aborto no Brasil é resultante da intersecção de várias ações encampadas pelo Conselho Federal de Psicologia, dentro das suas atribuições, com o objetivo de colaborar para um mundo mais justo, igualitário e democrático através da garantia irrestrita dos Direitos Humanos, das políticas públicas com equidade, e combate à misoginia, à homofobia e ao racismo.

**3.5.** O aborto é uma questão de saúde pública e, especificamente, de direito de escolha das mulheres, hoje criminalizado no Brasil. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, o abortamento ilegal é o quinto maior causador da mortalidade materna no país, o que significa que, a cada dois dias, uma mulher morre no Brasil em decorrência dos cerca de 800 mil abortos inseguros que ocorrem por ano. Ainda, estima-se que 13% de todas as mortes maternas no mundo sejam decorrentes do aborto inseguro, e os maiores percentuais são encontrados na América Latina (17%) e Sudeste da Ásia (19%).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> BORSARI, Cristina Mendes Gigliotti et al. *O aborto inseguro é um problema de saúde pública*. Revista Femina, V. 40, n. 2, págs. 63-68, mar. / abr. 2012.



**3.6.** Um estudo da Organização Mundial da Saúde<sup>3</sup>, e do Instituto *Guttmacher*, publicado no periódico *The Lancet* nos Estados Unidos, chamado “*Aborto Induzido: Incidências e Tendências pelo Mundo de 1995 a 2008*”, revelou que as interrupções de gravidez sem assistência clínica – ou seja, de risco e clandestinas – aumentaram de 44 para 49 por cento e que 220 em cada 100 mil mulheres acabam morrendo, principalmente no continente africano.

**3.7.** Segundo o estudo, em todo o mundo, os abortos inseguros foram a causa de 220 mortes por 100 mil procedimentos em 2008 – 35 vezes mais do que a taxa de abortos legais nos Estados Unidos – e de quase uma em cada sete do total de mortes maternas. As regiões que correm mais riscos de aborto inseguro são a América Central e do Sul, além da África Central e Ocidental, onde 100% de todas as interrupções da gravidez foram inseridas nesta categoria. Anualmente, cerca de 8,5 milhões de mulheres em países em desenvolvimento sofrem complicações sérias decorrentes do aborto sem condições de segurança.

**3.8.** O estudo também alertou sobre o uso crescente do medicamento chamado *misoprostol*, utilizado no tratamento de úlceras gástricas. Apesar de ser ilegal, seu uso tem aumentado em países onde há leis restritivas ao aborto.

**3.9.** No Brasil, a Organização Mundial da Saúde estima que 31% dos casos de gravidez terminam em abortamento (quase três em cada dez mulheres grávidas abortam). Já conforme estimativas do Ministério da Saúde, todos os anos ocorrem cerca de 1,4 milhão de abortamentos

---

<sup>3</sup> SEDGH, Gilda et al. *Induced abortion: incidence and trends worldwide from 1995 to 2008*. *The Lancet*, V. 379, n. 9816, págs. 625 – 632, fev. 2012.

espontâneos e/ou inseguros, com uma taxa de 3,7 abortos para 100 mulheres de 15 a 49 anos.

**3.10.** Em 2014 foram realizados cerca de 850 mil abortos. Destes, apenas 1,5 mil foram casos de abortos legais – por ameaças à saúde materna, anencefalia fetal e estupro (dados do Ministério da Saúde). Cerca de 25% do total de abortos realizados apresentaram alguma complicação e foram atendidos no Sistema Único de Saúde. No Brasil, o aborto é o quinto maior causador da mortalidade materna, e, no mundo, 47 mil mulheres morrem em decorrência de abortos sem segurança (ONU).

**3.11.** Com base nesses dados, percebe-se que os artigos em questão inviabilizam que as mulheres tenham pleno acesso aos seus direitos sexuais e reprodutivos, estes estabelecidos e sufragados por importantes Conferências Internacionais de Direitos Humanos que produziram documentos dos quais o Brasil é signatário.

**3.12.** Empiricamente vê-se que os artigos em questão ao perspectivar na conduta do aborto cominação penal, não impede, ou sequer diminui a sua incidência, tratando-o de forma redutiva e divorciada do cenário fático em que essas condutas são levadas a efeito.

**3.13.** Por tal, em consonância com as deliberações dos últimos Congressos Nacionais de Psicologia, o Conselho Federal de Psicologia é favorável à descriminalização do aborto, aos direitos das mulheres e à soberania destas sobre o próprio corpo, e defende, sobretudo, o acolhimento e escuta em situação de aborto, de modo a auxiliá-las na tomada da própria decisão, à medida que assim desejarem.

**3.14.** Acredita-se que a decisão de ter filhos compete a quem vai gestá-los e criá-los, e se refere ao projeto e às condições de vida de

cada mulher, e não ao Estado. Considera-se que não há como assegurar a promoção dos direitos sexuais e reprodutivos sem o acesso ao aborto legal e seguro. É dever do Estado, assim, garantir às mulheres que decidam pelo aborto a melhor assistência, para que elas possam levar adiante sua decisão, independentemente de a gravidez ser decorrente de violência ou haver risco de morte para a mulher.

**3.15.** Por fim, considera-se necessário desvincular a interrupção voluntária da gestação a partir de concepções religiosas e morais que acaba por delegar ao estado o poder de decisão sobre sua vida reprodutiva.

**3.16.** Por esses motivos, cabe salientar que os artigos 124 e 126 do Código Penal, que tipificam o aborto como crime e determinam pena de um a três de prisão para quem provocar o aborto em si mesma, ou consentir que outra pessoa lho provoque, são da década de 40 do século passado. Nesse sentido, esses artigos precisam ser revisados de modo a responder às demandas atuais das mulheres, especificamente em relação aos seus direitos reprodutivos, haja vista que as razões jurídicas que os motivaram não se ajustam ao marco do pluralismo razoável e à laicidade do Estado, presentes nos diversos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, conhecida como Conferência do Cairo de 1994, a Conferência Mundial sobre a Mulher e a Plataforma de Ação de Beijing, pelos quais se comprometeu a garantir o acesso das mulheres brasileiras aos direitos reprodutivos e direitos sexuais, referendando a autonomia destas frente aos seus corpos.

## 4 – CONCLUSÃO

**4.1.** Por todo o exposto, e considerando as deliberações do IX Congresso Nacional de Psicologia, instância máxima de decisão do Sistema Conselhos de Psicologia; os Tratados Internacionais assinados pelo Estado brasileiro; os dados da Organização Mundial da Saúde; e, finalmente, o posicionamento e engajamento histórico do Conselho Federal de Psicologia em prol dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, considera-se salutar a sua contribuição para a discussão em tela, em prol da boa administração da justiça, **a fim de que a Suprema Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, por sua inequívoca afronta aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e não discriminação, bem como aos direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à integridade física, e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou ao tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, conforme a Constituição Federal.**

## 5 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

**5.1** - a admissão do Conselho Federal de Psicologia na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na qualidade de *amicus curiae*;

**5.2** - seja deferido prazo para apresentação de memoriais e documentos bem como seja facultada a realização de sustentação oral;

**5.3** - a inclusão do nome do advogado signatário, João Diego Rocha Firmiano, inscrito na OAB/DF sob o N° 55.507, com escritório profissional localizado no Edifício Via Office – SAF SUL, Quadra 2, Bloco B - Asa Sul, DF, 70070-600, nas publicações e demais atos de comunicação processual.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Brasília, 02 de outubro de 2017



**JOAO DIEGO ROCHA FIRMIANO**  
**OAB/DF 55.507**